



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso - Item 08/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 29 de setembro de 2021.

PROCESSO N.º(S): 00040-00017010/2021-78

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores completos, estações de alta performance (workstations), computador com sistema proprietário Apple, notebooks, monitores de vídeo auxiliares e HD Solid State Drive (SSD), todos novos e em primeiro uso, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as necessidades da Casa Civil do Distrito Federal e da Vice Governadoria do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

PREGÃO ELETRÔNICO: 072/2021

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata o presente do julgamento de recursos administrativos interpostos pelas empresas LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA e TREER TECHNOLOGY EIRELI contra a classificação da proposta de preços da empresa HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI no item 08 do Pregão Eletrônico nº 072/2020-SCG/SPLAN/SEEC, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores completos, estações de alta performance (workstations), computador com sistema proprietário Apple, notebooks, monitores de vídeo auxiliares e HD Solid State Drive (SSD), todos novos e em primeiro uso, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as necessidades da Casa Civil do Distrito Federal e da Vice Governadoria do Distrito Federal.

As razões recursais foram anexadas ao sistema COMPRASNET, tempestivamente.

1 – DOS RECURSOS

1.1. EMPRESA - LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, quando aberto o prazo recursal ao final da sessão pública pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa vencedora LENOVO S145 I5,8GB, SSD 256GB WINDOWS 10 PRO - não atende Displayport, rede 10/100/1000 RJ45, speaker 2W por canal (tem 1,5W), bateria 40Wh (tem 30 ou 35wr), demais argumentos em nosso recurso.

Sua peça recursal apresenta os seguintes argumentos, transcritos, abaixo, na íntegra:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF

PROCESSO N.º(S): 00040-00017010/2021-78

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 12.1.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI como arrematante do Item 8. Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre

Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores completos, estações de alta performance (workstations), computador com sistema proprietário Apple, notebooks, monitores de vídeo auxiliares e HD Solid State Drive (SSD), todos novos e em primeiro uso, com garantia e assistência técnica on-site, visando atender as necessidades da Casa Civil do Distrito Federal e da Vice Governadoria do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI como arrematante das unidades de notebooks demandadas no Item 8 no sistema, sendo o Item 7 do Termo de Referência.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que o aludido licitante ofertou equipamento que descumpriu as especificações técnicas exigidas no Edital, senão vejamos.

4. O Termo de Referência assim exige, in verbis:

"Item 7: NOTEBOOK, Descrição: processador com no mínimo 8200 pontos para o desempenho, tecnologia DDR4, 2666 MHz ou superior, memória mínima de 8GB, unidade de disco SSD de no mínimo 240GB, tela full HD de no mínimo 14 polegadas, no mínimo 3 conectores USB e 1 HDMI, bivolt automático, teclado padrão ABNT2 e touch pad, sistema operacional Windows 10 Professional 64 bits, acompanhado de mochila ou maleta para transporte, Características Adicionais: demais especificações conforme Termo de Referência.

7.7. ITEM 7 - COMPUTADOR PORTÁTIL (NOTEBOOK)

7.7.1. Garantia:

7.7.1.1. O equipamento deverá possuir garantia de 36 meses on-site;

7.7.2. Processador:

7.7.2.1. Possuir índice de, no mínimo, 8200 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/pt9_cpu_list.php; 64 bits;

7.7.3. Memória:

7.7.3.1. Possuir tecnologia DDR4, 2666 MHz ou superior;

7.7.3.2. Possuir mínimo de 8 (oito) GB de memória instalada e suporte a no mínimo 16 GB de memória.

7.7.4. Controladora de vídeo:

7.7.4.1. Suporte à resolução mínima de 1920 x 1200 @60Hz, dois conectores de vídeo sendo, no mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, suporte Directx 12 e OpenGL 4.4;

7.7.5. BIOS:

7.7.5.1. Tipo flash EPROM, atualizável por software, compatível com o padrão plug-and-play, sendo suportada a atualização remota da BIOS por meio de software de gerenciamento;

7.7.5.2. Possibilitar que a senha de acesso ao BIOS seja ativada e desativada via SETUP;

7.7.5.3. BIOS português ou inglês, desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação UEFI 2.1 ou superior;

7.7.6. Placa-Mãe:

7.7.6.1. A placa mãe deverá possuir o chipset da mesma marca do fabricante do processador;

7.7.6.2. Possuir placa mãe da mesma marca do fabricante do equipamento ou em regime de OEM, não sendo de livre comercialização no mercado;

7.7.7. Unidade de Disco Rígido:

7.7.7.1. Uma unidade SSD de no mínimo 240GB compatível com interface SATA 3, ou NVMe, ou ainda com Interface de tecnologia comprovadamente mais atualizada 7.7.8. Controladora de Rede:

7.7.8.1. Possuir, no mínimo, 01 (uma) interface de rede Gigabit Ethernet padrão RJ-45, com suporte a PXE e com suporte aos protocolos, IEEE 802.3 10Base-T, IEEE 802.3ab 1000Base-T, IEEE 802.3u 100Base-TX, IEEE 802.3x, IEEE 802.3ad 1000Base-TX, IEEE 802.3az, IEEE 1588, 802.1as, IEEE 802.1q 100Base-TX;

7.7.8.2. Possibilidade de operar a 10, 100 e 1000 Mbps, com reconhecimento automático da velocidade da rede, capacidade de operar no modo full-duplex, LED de diagnóstico e Conector RJ-45 fêmea;

- 7.7.8.3. Suportar protocolo WOL e PXE.
 - 7.7.9. Controladora de rede Wireless:
 - 7.7.9.1. Em conformidade com os padrões 802.11ac, Encriptação WEP 64-bit e 128-bit, TKIP e AES-CCMP 128-bit, suporte IEEE 802.1X;
 - 7.7.9.2. Suportar a Banda dupla de 2,4 GHz e de 5GHz;
 - 7.7.9.3. Possuir os protocolos de autenticação PAP, CHAP, TLS, GTC e MS-CHAPv2;
 - 7.7.9.4. Possuir velocidade de transmissão de dados de no mínimo 1300 Mbps;
 - 7.7.9.5. Possuir certificados WI-FI Anatel.
 - 7.7.10. Gabinete:
 - 7.7.10.1. Tela de 14" (polegadas) ou superior com resolução nativa full HD (1920 x 1080p);
 - 7.7.10.2. Possuir mínimo de 3 (três) conectores USB, sendo 1 (uma) no padrão 3.0 ou mais recente;
 - 7.7.10.3. Possuir pelo menos 1 (uma) interface HDMI;
 - 7.7.10.4. Possuir 1 (um) conector de microfone/fone de ouvido/autofalante estéreo;
 - 7.7.10.5. Possuir microfone integrado ao gabinete;
 - 7.7.10.6. Possuir webcam integrada ao gabinete;
 - 7.7.10.7. Possuir indicadores (LED, display ou Bips), para facilitar a identificação do componente (Memória, Processador, Vídeo, etc), que esteja com problema, para agilizar o reparo;
 - 7.7.10.8. Possuir: Entrada, integrada ao chassi, para cabo de segurança;
 - 7.7.10.9. Possuir áudio som estéreo integrado;
 - 7.7.10.10. Possuir 02 (dois), alto-falantes internos com potência suportada de 2 watts por canal;
 - 7.7.10.11. Possuir bateria com capacidade de carga de no mínimo 40Wh;
 - 7.7.10.12. Alimentação: fonte AC externa 100- 240v seleção automática de tensão, acompanhada do seu respectivo cabo de alimentação no padrão brasileiro;
 - 7.7.10.13. Características Físicas: peso máximo 2 Kg sem contar acessórios;
 - 7.7.10.14. O equipamento deves possuir condições para implementação de trava ou cabo de segurança (fornecimento obrigatório) sem necessidade de adaptações.
 - 7.7.11. Teclado padrão ABNT-II TOUCH-PAD:
 - 7.7.11.1. Possuir teclado padrão ABNT2;
 - 7.7.11.2. Possuir teclas de Iniciar e de Atalho do MS – Windows;
 - 7.7.11.3. Possuir touch-pad com área de rolagem (Scroll).
 - 7.7.12. Sistema Operacional:
 - 7.7.12.1. Acompanha licença OEM do Windows 10 Professional 64 bits;
 - 7.7.12.2. Deverão ser entregues no mínimo 5 (cinco) mídias para reinstalação (DVD, CD ou USB ou partição de recuperação);
 - 7.7.13. Mochila:
 - 7.7.13.1. Deverá ser entregue uma mochila reforçada ou maleta para notebook por equipamento.
 - 7.7.14. Os equipamentos devem pertencer à linha corporativa não sendo aceitos equipamentos destinados ao público residencial;
- 7.8. Os itens de 1 (um) a 7 (sete) são oriundos da demanda da Casa Civil do DF. O item 8 (oito) trata de demanda da Vice Governadoria do DF."

5. Ocorre que o modelo de notebook LENOVO S145, ofertado para o Item 8 (Item 7 do TR), não atende conector de vídeo do tipo Displayport, rede 10/100/1000 RJ45, speaker 2W por canal (tem 1,5W), bateria 40Wh (tem 30 ou 35wr), e Vossa Senhoria pode constatar tal fato em acessando ao catálogo no site oficial do fabricante:

<https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/ideapad/ideapad-s-series/Lenovo-IdeaPad-S145-15IWL/p/88IPS101200>

https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/IdeaPad/ideapad_S145_15IWL/ideapad_S145_15IWL_Spec.PDF

6. Destarte, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação do aludido licitante. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

7. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

8. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida do Item 8 em nome do aludido licitante consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

9. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

10. Por ter o licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação do Item 8 em benefício do licitante HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI, perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

11. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

12. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

13. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

14. Destarte, o licitante HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI deve ser desclassificado, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

"7.1. Aberta a sessão pública na internet, o pregoeiro verificará as propostas ofertadas conforme estabelecido no item 05 deste Edital, desclassificando, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com o estabelecido neste Edital e em seus Anexos.

5.2. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências contidas neste Termo de Referência e/ou Edital, bem como aquelas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, comparados aos preços de mercado, em consonância com o disposto no Art. 48, Inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993".

15. Porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI para o Item 8, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação do aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

1.3. EMPRESA - TREER TECHNOLOGY EIRELI

A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, quando aberto o prazo recursal ao final da sessão pública pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado, várias características não atendem o edital solicita Atestado necessita diligência , entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal..

Sua peça recursal apresenta os seguintes argumentos, transcritos, abaixo, na íntegra:

A atual licitante necessita ser diligenciada, vejamos que o telefone do atestado de capacidade técnica é o mesmo do cartão CNPJ, digamos necessita solicitação de nota fiscal para dar clareza se a venda foi concretizada.

Outro aspecto, analisamos cuidadosamente o termo de referencia e o produto tem que ter no mínimo estas características abaixo:

Processador: Processador Intel® Core™ i7-1165G7 12 M de cache, até 4,70 GHz
<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/208662/intel-core-i7-1165g7-processor-12m-cache-up-to-4-70-ghz.html> Possui índice de, no mínimo, 8200 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/pt9_cpu_list.php; 64 bits;
<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i7-1165G7+%40+2.80GHz&id=3814>

Memória: Possui tecnologia DDR4, 2666 MHz ou superior; Possui mínimo de 8 (oito) GB de memória instalada e suporte a 32 GB de memória

O produto ofertado pela a atual arrematante não é de linha corporativa.

Solicitamos que seja realizada a diligencia e que verifiquem mais detalhadamente o produto ofertado, pois desde o processador ao atestado, não atende.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões aos argumentos interpostos.

3 - DA ANÁLISE

Examina-se, neste momento, as razões de recurso interpostos pelas empresas **LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA** e **TREER TECNOLOGY EIRELI** pelos motivos anteriormente relacionados, sobre a classificação da proposta de preços da empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS** no item 08 do certame em tela.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Neste momento é importante fazer uma retrospectiva dos fatos referentes ao julgamento da Proposta de Preços apresentada pela empresa recorrida.

Considerando a impossibilidade do Pregoeiro ter conhecimento técnico de todo objeto licitado, no edital, do caso concreto, está previsto no item 10.1.2.5. a prerrogativa do Pregoeiro solicitar parecer técnico na proposta de preços de modo a orientar sua decisão quanto a sua aceitabilidade, conforme segue:

10.1.2.5. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão;

Utilizando-se da faculdade citada acima, a então Pregoeira ao receber a proposta de preços da empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS** recorrida, solicitou à área demandante a comparação entre o produto ofertado para o item 08 e a especificação inserida no Termo de Referência, Anexo I do edital, quando foi emitido Parecer Técnico (68828062) nos seguintes termos:

O modelo de notebook (NOTEBOOK LENOVO S145 I5,8GB, SSD 256GB WINDOWS 10 PRO) apresentado na proposta está de acordo com o Termo de Referência.

Os argumentos de ordem técnica trazidos no memorial dos recursos, aos quais a Pregoeira não detém expertise suficiente para a análise técnica necessária, foram encaminhados à Equipe Técnica da área demandante da Vice Governadoria do Distrito Federal, para apreciação e manifestação técnica visando subsidiar o julgamento da Pregoeira.

Após análise do setor técnico, este emitiu PARECER (71367303) retificando a análise anterior, onde afirmam o seguinte:

Segue **RETIFICAÇÃO** do Parecer Técnico item 8 (HIPER TECHNOLOGIES):

O modelo de notebook (**NOTEBOOK LENOVO S145 I5,8GB, SSD 256GB WINDOWS 10 PRO**) apresentado na proposta **NÃO está de acordo** com o Termo de Referência.

Conforme o termo de referência o produto tem que ter no mínimo estas características:

- Processador Intel® Core™ i7-1165G7 12 M de cache, até 4,70 GHz <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/208662/intel-core-i7-1165g7-processor-12m-cache-up-to-4-70-ghz.html>

- Possui índice de, no mínimo, 8200 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site https://www.cpubenchmark.net/pt9_cpu_list.php; 64 bits; <https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i7-1165G7+%40+2.80GHz&id=3814> Memória:

- Possui tecnologia DDR4, 2666 MHz ou superior;

- Possui mínimo de 8 (oito) GB de memória instalada e suporte a 32 GB de memória

Quanto ao questionamento referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS**, com o intuito de esclarecer a questão levantada pela empresa **TREER TECNOLOGY EIRELI** foi realizado diligência via e-mail (71366441), nos seguintes termos:

Considerando o recurso interposto pela empresa **TREER TECNOLOGIA** solicito que encaminhe a Nota Fiscal referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **ADONAY SISTEMA DE SEGURANÇA** apresentado para a habilitação da empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI** no PE 072/2021.

Decorrido o prazo não houve resposta, mesmo a empresa solicitando prorrogação para o atendimento da diligência, não houve manifestação..

V - DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira recebe as razões dos recursos interpostos pelas empresas **LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA** e **TREER TECHNOLOGY EIRELI**, contra a classificação da proposta de preços da empresa **HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS** no item 08 para **DAR PROVIMENTO**, e rever a decisão que classificou a proposta de preços recorrida.

Compete ressaltar que o julgamento foi proferido à luz dos Princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Gerarda da Silva Carvalho

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GERARDA DA SILVA CARVALHO - Matr.0043347-0, Pregoeiro(a)**, em 04/10/2021, às 18:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **70955032** código CRC= **BDE012AC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453